



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER 005/2016

Análise do Parecer do TCE/PB, para os fins estabelecidos no art. 13, §1º, da Constituição do Estado. Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Dona Inês/PB. Exercício de 2013. Acórdão do TCE/PB pela aprovação das contas. Acatamento do Parecer. Aprovação das contas referentes ao exercício de 2013.

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão as contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e do Fundo Municipal de Saúde do município, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Nos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 152) e a Lei Orgânica do Município, cabe a esta Comissão a apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Mediante o Processo nº **04.399/14**, o Sr. Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto e a gestora do Fundo Municipal de Saúde Tarciana Lucena apresentaram ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento daquele órgão técnico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÉS**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Vencidos os prazos regimentais de análise, apresentação de defesas e pronunciamento do relator, o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas da referida Prefeitura no exercício financeiro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Cumpre registrar que, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Casa, não houve a necessidade da citação dos gestores, tendo em vista que o Parecer preliminar não foi contrário a aprovação das contas do gestor municipal.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e do Fundo Municipal de Saúde do município, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Compulsando os autos constatou-se que a Prestação de Contas em análise foi encaminhada ao Colendo Tribunal de Contas do Estado no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual, o orçamento do município estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.700.000,00, e autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada. A receita orçamentária arrecadada somou R\$ 18.821.125,95. Por sua vez, a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.273.988,8. Houve déficit no valor de R\$ 1.452.862,86, em desobediência à LRF em seu artigo 1º, §1º.

Verifica-se que os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 846.704,90, correspondendo a 4,18% da Despesa Orçamentária Total.

A remuneração percebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito não extrapolou os limites fixados na Lei Municipal 513/2012. No que se refere à folha de pagamento, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 57,73% da Receita Corrente Líquida.

Os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 69,54% dos recursos do FUNDEB. A aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 28,73% e 23,39%, respectivamente.

Cumprindo também às exigências constitucionais, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da elaboração do relatório inicial, apontou irregularidades de responsabilidade tanto do Chefe do Executivo quanto da gestora do Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Após a análise de defesa, afastou-se parte daquelas irregularidades, mantendo as seguintes:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO)

- Gastos com pessoal (57,27%) acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Gastos com pessoal (62,68%) acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 3.676,13, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
 - Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 931.952,20, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de 313.422,92, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
 - “Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos”, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

- Déficit na execução orçamentária, sem a adoção providências efetivas, no total de R\$1.057.410,68, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 203.373,70, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 248.517,08, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 37.027,39, descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Enfrentando as irregularidades apontadas, temos o que se segue:

Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se afirmar, analisando o *resumo de folha de pessoal* (documento anexado à defesa do gestor – doc. 20), que não houve aumento do número de funcionários. Todavia, as progressões funcionais, assim como os reajustes dos vencimentos pagos aos servidores, seja por ocasião do aumento do salário mínimo ou da revisão geral anual (as duas situações por consequência de comandos constitucionais), acabam por refletir diretamente nas despesas com pessoal. No caso, temos o aumento vegetativo da folha e o congelamento das receitas do município, consequência da situação econômica do país.

A irregularidade consistente na omissão da dívida fundada, no valor de R\$ 3.676,13, não pode prosperar, pois, é de verificar que se trata de dívida flutuante, já inserida nos restos a pagar.

No que tange ao não empenhamento e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, em favor do instituto próprio de previdência e do INSS, seguimos o entendimento do colendo Tribunal de Contas, que, por sua vez, afasta tal irregularidade por comprovar-se que existe nos autos certidão negativa previdenciária da Prefeitura Municipal de Dona Inês, como também um termo de parcelamento relativo aos débitos previdenciários de 2013, e que tal parcelamento vem sendo honrado.

O gestor apresentou documentação a respeito de convênio que possibilitará a construção do aterro sanitário, elidindo a irregularidade apontada no item 16.4.1 do relatório inicial.

A Corte de Contas imputou ainda deficiência no não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Ocorre que as contratações por excepcional interesse público se deram com arrimo na legislação municipal, que além de autorizar tais contratações, encontra-se em plena vigência, não sendo objeto de impugnação mediante ações de controle de constitucionais. Vale registrar também, que o município está realizando concurso público, o que se comprova através do documento TC 46.102/15.

Isso posto, verifica-se que as irregularidades apontadas pela auditoria do TCE não macula a prestação de contas, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo os Gestores supra indicados atendido integralmente às exigências legais e constitucionais.

Por fim, importa inferir ainda, que os gestores encaminharam a esta Casa Legislativa comprovante de pagamento das multas imputadas pelo TCE, no valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Nesse sentido, considerando, por fim, ser prerrogativa do Poder Legislativo de acatar ou rejeitar o pronunciamento do Tribunal de Contas, quanto às contas apresentadas pelo Poder Executivo, ao examinar os autos do processo supracitado, que culminou no **PARECER PPL – TC – 00102/15**, consubstanciado no ACÓRDÃO **APL – TC – 00545/15**, e acostado nas razões apresentadas, **VOTO PELA APROVAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÉS, SR. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, BEM COMO DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO

Vistos, relatado e discutido o voto do Relator, os MEMBROS desta Comissão, à unanimidade, resolveram em acolher o voto do Relator, emitindo Projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA E MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, e o Assessor Jurídico da Casa, o senhor DR. GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE.

Sala das Comissões, Vereador Manoel Henrique Gomes, 07 de março de 2016.

José Igor Denizar Costa da Silva

Presidente

Damásio Berto de Oliveira

Relator

Manoel Ferreira de Araújo

Membro